

ATA DA 379ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 11 de março 2025	Local: Plenário da JURAT	Horário: 08h30.
Reunião nº 03/2025		
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos e Dra Francieli Cristini Schulz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício o Sr. Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.		
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.		
Deliberações:		
<p>1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 53/2024. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. Processo 2036/2021 protocolo nº 24378/2021 SEI 21.0.232347-6 em que é reclamante Iria Kochela/Silvia Regina Cochela, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Duplicidade da COSIP 2020. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, tendo em vista que a compensação foi concedida pela UGA.ARM e, quanto à alteração cadastral, a mesma produz efeitos para os anos posteriores. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e negar-lhe provimento, para manter o Parecer SEFAZ.UGA.ARM 8961178, assim reconhecendo como crédito os valores da COSIP/2020 lançados nas faturas de energia elétrica e não o valor lançado no carnê de IPTU/2020. A representante da contribuinte, Sra. Silvia Regina Cochela compareceu à sessão e fez a sustentação oral. Argumentou que deseja pagar somente o valor do IPTU, pois a Cosip já foi paga na conta de luz. Após a manifestação do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schultz manteve seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz entende que a contribuinte tem razão em parte. Destacou que a cobrança da COSIP é confusa, tem duas bases de cálculo distintas; tem cobrança na fatura de energia elétrica e no carnê do IPTU; a Lei do IPTU não considera obra em andamento como construção, enquanto pela Lei da COSIP o critério de cobrança é imóvel edificado ou não, entre outros; assim, considerando ainda que a contribuinte é pessoa idosa e não está representada por advogado, considerando ainda a regra do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 389/2013 c/c o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 543/2019, entende que a COSIP há que ser mantida na fatura de energia elétrica. Manifestou-se pelo provimento da reclamação, para que seja refeito o cálculo e excluir a Cosip do carnê do IPTU. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o posicionamento do julgador Osni Sidnei Munhoz, acrescentando que por se tratar de pessoa idosa, e não estar representada por advogado, é compreensível que não tenha utilizado os termos mais adequados ao efetuar o protocolo do processo SEI nº 20.0.036885-3, que deu origem a este PTAC. Argumentou que os art. 1º e 7º da LCM 543/2019 são contraditórios. Considerou também o princípio da boa fé do contribuinte, e a orientação recebida de servidor municipal quanto a abertura do protocolo de origem. Acrescentou que não seria caso de compensação, sendo necessário anular o lançamento integral da COSIP 2020 efetuado via carnê do IPTU, pois a quitação se deu através da fatura de energia elétrica. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência, entendendo que deve ser excluída a Cosip da base de cálculo do IPTU/carnê, uma vez que houve pagamento da Cosip nas faturas de energia elétrica, e que sempre existiu medidor de energia elétrica no local, e, ao final, alertou quanto à recomendação do artigo 19, § 2 da Lei 389/2013 (direito da contribuinte efetuar o pagamento do imposto nas mesmas condições do lançamento inicial). Decisão: Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, maioria de votos(3x1), dar-lhe provimento para que seja excluída a Cosip que foi lançada em conjunto com o IPTU. Processo SEI nº 23.0.294191-2 em que é</p>		

ATA DA 379ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

reclamante Planeventos Organização de Eventos Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº0018869049/2023; e Processo SEI nº 23.0.294230-7 em que é reclamante Planeventos Organização de Eventos Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº0018847164/2023. Os processos serão julgados em conjunto, considerando o princípio da economicidade processual. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se no sentido de conhecer da reclamação e no mérito, pelo seu desprovimento, considerando que houve equívoco, sendo emitida as notas fiscais por outra empresa, mantendo assim os lançamentos. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento para afastar as autuações fiscais, devido ao fato da reclamante ter apresentado uma nota fiscal emitida por outra empresa (Shot Fair Brasil Ltda) e que, ainda que faça parte do mesmo grupo econômico, não comprova o cumprimento da obrigação acessória pela reclamante. O contribuinte Sr Mauro Rodrigo Cardoso Braga fez a sustentação oral, alegando que sempre cumpriu com as obrigações impostas pela legislação e fez toda a prestação de contas emitindo as notas fiscais, mas que dividiu a venda de ingressos na empresa Shot Fair e toda a organização foi feita pela empresa Planeventos. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, pois tudo que consta nos autos comprova que quem fez o evento foi a Planeventos, apresentando-se perante aos órgãos públicos para obtenção de autorização para atuar, cujas licenças foram expedidas em seu nome. Destacou ainda, que na sustentação oral o representante da contribuinte deixou claro que a Shot Fair atuou meramente como uma prestadora de serviço de cobrança para a Planeventos. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator, argumentando que embora o contribuinte tenha agido de boa-fé, entende que quem organizou e obteve as licenças para a realização do evento foi a Planeventos, sendo que esta deveria ter emitido as notas fiscais. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o relator, acrescentou que o fato gerador acompanha a sujeição passiva. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Processo SEI nº 22.0.161615-3 em que é reclamante Moeller Empreendimentos e Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, pelo seu desprovimento. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o lançamento do ITBI relativo à integralização do imóvel (inscrição imobiliária nº 08.13.04.59.1972.0000) ao capital social da contribuinte pelo valor excedente, bem como reconhecer a imunidade incondicionada, sem a exigência da posterior verificação da preponderância da atividade da reclamante. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu à sessão. O julgador Roniel Vieira dos Anjos divergiu do relator, manifestando-se para manter o parecer fiscal, sob os fundamentos do Tema nº 1348/STF, RE 1495108. O julgador Osni Sidnei Munhoz acredita que a imunidade é a condicionada, e quanto a cobrança do ágio na subscrição acompanha o relator para cancelar a notificação, não aplicando o tema 796 do STF. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a divergência, e citou o acórdão 186/2024, por seus próprios fundamentos. Havendo empate, o Sr Maico Bettoni, Presidente das Câmaras de Julgamento, manifestou seu voto acompanhando a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2) com voto de desempate da presidência negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do julgador Roniel Vieira dos Anjos. **Processo SEI nº 22.0.257902-2 em que é reclamante Moeller Empreendimentos e Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto:**

ATA DA 379ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se no sentido de conhecer da reclamação e no mérito, pelo seu desprovemento. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o valor de avaliação do imóvel (inscrição imobiliária nº08.13.04.59.1972.0000) em R\$ 4.330.450,89, devendo este ser considerado para fins de apuração do ITBI. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu à sessão. O julgador Roniel Vieira dos Anjos divergiu do relator. Argumentou que com relação ao tema 1113 acompanha o relator mas com fundamento diverso, tendo em vista que o município faz a avaliação a partir da declaração do contribuinte e não unilateral. E no que se refere à área útil do imóvel, o fisco homologou as amostras do contribuinte. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, acrescentando que o município que tem que contrapor a avaliação do contribuinte (Tema 1113). Quanto ao valor do m² o próprio fisco reconheceu que a área útil é inferior, e o art. 6 da LC 400/2013, com o valor do m² reduzido à área útil. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a divergência com os fundamentos do acórdão 28/2024 quanto ao Tema 1113 do STJ. Com relação ao valor do mercado entende que deve ser considerado sem a redução de área, devido as amostras já apresentarem o valor do m² reduzido (R\$ 102,51), por ter vegetação. Havendo empate, o Sr Maico Bettoni, Presidente das Câmaras de Julgamento, manifestou seu voto acompanhando a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2) com voto de desempate da presidência negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do julgador Roniel Vieira dos Anjos. **Processo SEI nº 22.0.166457-3 em que é reclamante Kalon Empreendimentos Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº187/2021.** Este processo foi retirado de pauta pelo Presidente Sr Maico Bettoni, em virtude da falta de tempo para análise e julgamento nesta sessão. **3 - Aprovação de Acórdãos. Acórdão 08/2025:** Processo 2036/2021 protocolo nº24378/2021 SEI 21.0.232347-6 em que é reclamante Iria Kochela/Silvia Regina Cochela, sendo do relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Restituição da COSIP. **Acórdão 09/2025:** Processo SEI nº 23.0.294230-7 em que é reclamante Planeventos Organização de Eventos Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº0018847164/2023. **Acórdão 10/2025:** Processo SEI nº 23.0.294191-2 em que é reclamante Planeventos Organização de Eventos Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº0018869049/2023. **Acórdão 11/2025:** Processo SEI nº 22.0.161615-3 em que é reclamante Moeller Empreendimentos e Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 12/2025:** Processo SEI nº 22.0.257902-2 em que é reclamante Moeller Empreendimentos e Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 11 de março de 2025.



Maico Bettoni
Presidente das Câmaras de Julgamento
(em exercício)



Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária



ATA DA 379ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Cristiano de Oliveira Schappo _____

Francieli Cristini Schulz _____

Osni Sidnei Munhoz _____

Priscila Zanghelini Gesser _____

Roniel Vieira dos Anjos _____

0 2 7

Omni